



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 451/2024 – PROGE.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
REFERENTE: Protocolo nº 23.521/2024.
ASSUNTO: Licitação/ Fase interna/ Análise da minuta de edital/ Aprovação.
VALOR: R\$ 72.611,60.

1. Síntese do Requerimento

A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Gerência de Compras e Licitações, encaminhou-nos os autos de protocolo nº **23.521/2024** para que se avalie os atos praticados na instrução de **Pregão Eletrônico**, voltado ao **Registro de Preço** para a **“Aquisição de Insumos consumíveis para Espaço Maker e Salas de Robótica para rede municipal de ensino de Pinhais.”**

O valor estimado da licitação totaliza **R\$ 72.611,60** (setenta e dois mil seiscentos e onze reais e sessenta centavos).

2. Análise

Vindo os autos à Procuradoria verificou-se, sob o aspecto procedimental, o atendimento aos requisitos legais incidentes sobre a fase interna da licitação, a saber: **i)** manifestação justificando a necessidade da contratação; **ii)** TR e DFD aprovados pela autoridade competente; **iii)** pesquisa de preços; **iv)** declaração de existência de recursos orçamentários; **v)** justificativa para eleição de índices **vi)** decreto dos pregoeiros e sua equipe de apoio; **vii)** justificativas documentais necessárias como de aquisição e composição de preços, lote e vedação de participação de empresas reunidas em consórcio; **viii)** justificativa da escolha da modalidade de licitação; **ix)** autorização da chefe do Poder Executivo para a abertura da licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Analisando as disposições Editalícias nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 346/2023, verifica-se que o objeto, singularmente considerado, está devidamente adequado à modalidade eleita, bem como o instrumento convocatório, incluídos os anexos atendem aos citados comandos normativos, no entanto verificou-se:

a) a secretaria justificou a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio feste certame licitatório, no entanto, verificou-se que, no acórdão ACÓRDÃO 2447/2014 – PLENÁRIO, dispõe da seguinte redação: ***“É certo que a decisão de permitir ou não a participação de consórcios em certames licitatórios é da administração, mas este Tribunal já deixou claro, em diversas oportunidades, que tal decisão deve ser adequadamente motivada, especialmente quando se trata de vedar essa participação, que enseja, via de regra, uma restrição à competitividade...”***

Vale Ressaltar que, é a secretaria que tem o engajamento técnico para diferenciar o objeto que pode ou não ser vedado, porém, de forma clara e motivada.

Destarte, atendendo a recomendação acima, não se vislumbram impedimentos para o prosseguimento do feito.

3. Conclusão

À guisa destas considerações, observa-se que o processo está adequado para o seu prosseguimento.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

a) a presente análise foi baseada unicamente em documentos digitalizados e acessados por meio do *software* IPM – AtendeNet;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

b) convém destacar que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, **de forma justificada**, adotar ou não a orientação exposta no parecer.¹ Ou seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

c) Por fim, destaque-se ainda que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhais, 13 de junho de 2024.

Edson Galdino Vilela de Souza
Procurador Geral do Município

Theo Botelho Marés de Souza
Procurador do Município

Christiane Dickel Ferrari
Assessora Especial de Gabinete

¹ “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).”





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2024 08:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p666c25803b721>.
POR CHRISTIANE DICKEL FERRARI

